



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua Ver. Fermino Pedrosa dos Santos, 440 – Bº Boa Esperança

FONE: 015 – 35771580 / 35771266

camarabt@uol.com.br

BARRA DO TURVO - SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO.

Ref. Processo n. 054/2020

### PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** *Parecer sobre processo de Fiscalização da Execução da 3ª etapa do serviço de pintura e melhoramento do prédio da Câmara Municipal de Barra do Turvo.*

Trata-se de encaminhamento para parecer jurídico sobre processo administrativo e contrato de empresa para Fiscalização da Execução da 3ª etapa do serviço de pintura e melhoramento do prédio da Câmara Municipal de Barra do Turvo.

Foram realizadas pesquisas de preço para aquisição do serviço que se visa contratar. O setor contábil expediu parecer contemplando disponibilidade de orçamento para essa contratação proposta, com processo regido pela Lei de Licitações, por legislação complementar e Dotação Orçamentária prevista na Lei Orçamentária do Município, com os recursos disponíveis mediante reserva de dotação orçamentária.

Visto que o valor estimado, conforme os orçamentos acostados ao processo, não ultrapassa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)<sup>1</sup>, valor máximo para que ocorra dispensa de licitação no caso em

<sup>1</sup> Conforme atualização de valores promovidos pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO**

Rua Ver. Fermino Pedroso dos Santos, 440 – Bº Boa Esperança

FONE: 015 – 35771580 / 35771266

camarabt@uol.com.br

**BARRA DO TURVO - SÃO PAULO**



tela, afirmo que a licitação pode ocorrer pela modalidade de dispensa, conforme determina o artigo 24, inciso I da Lei 8666/93.

Quanto ao contrato para o serviço que se visa contratar, este precisa obedecer o estabelecido no artigo 54 e 55 da Lei 8.666/1993, que estabelecem:

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua Ver. Fermino Pedroso dos Santos, 440 – B° Boa Esperança

FONE: 015 –35771580 / 35771266

camarabt@uol.com.br

**BARRA DO TURVO - SÃO PAULO**



*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

*§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

*§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).*

Sendo assim, manifesto-me pela regularidade do processo e do contrato apresentado.

É o parecer, smj.

De Curitiba para Barra do Turvo, data da assinatura digital.



---

**MICHAEL DIONISIO DE SOUZA**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
OAB/SP 365.327